



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
26ª VARA CÍVEL  
Praça João Mendes s/nº, 10º andar - sala 1018 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

fls. 223

733  
R

**DECISÃO**

Processo nº: 0628746-25.1997.8.26.0100  
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário -  
Requerente: Marcos Mendes da Silva  
Requerido: Jundsondas Poços Artesianos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Borges Fantacini

Fls. 682/710: Defiro a penhora, servindo a presente decisão como termo de implementação da constrição, independentemente de outras formalidades, matrículas nºs. 84.188 e 87.400 do Cartório de Registro de Imóveis Itapecerica da Serra, ficando intimado o devedor, na pessoa de seu procurador constituído, ou na forma do art. 238, Parágrafo único do Código de Processo Civil, combinado com o art. 475-J, § 1º, recolhendo o credor a taxa de postagem, se o caso, inclusive da condição de depositário, art. 659, 4º e 5º, providenciando a averbação à margem da matrícula; no caso de não localização fica dispensada a intimação, art. 652, § 5º, respeitada a meação do cônjuge do produto da alienação, art. 655-B.

Expeça-se carta precatória de avaliação e pracemento (ou outra forma de alienação), cabendo ao patrono do requerente, oportunamente, diretamente imprimir, instruir com as cópias necessárias e fazer cumprir (sem necessidade de retirar em cartório – facultada a retirada de eventual contrafé, se for o caso, independente de termo ou qualquer outra formalidade).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**